

**A COMISSÃO TÉCNICA COMO INSTRUMENTO DE REDUÇÃO DE GASTOS
PÚBLICOS NA COMPRA DE MEDICAMENTOS POR MEIO DE AÇÕES JUDICIAIS**

**THE TECHNICAL COMMITTEE AS A MEANS OF REDUCING PUBLIC
EXPENDITURE ON THE PURCHASE OF MEDICATIONS THROUGH LAWSUITS**

Márcio Arjol Domingues

Especialista em Direito Processual

Graduado em Gestão Pública

Procurador Jurídico do Município de Jales

E-mail: marcioarjol@hotmail.com (Brasil)

Alessandro Gonçalves Campolina

Mestre em Reumatologia

Professor Formador em Gestão em Saúde da Universidade Aberta do Brasil – UAB (Brasil)

Carlos Alberto Garcia

Doutor em Pediatria

Tutor à distância em Gestão em Saúde da Universidade Aberta do Brasil – UAB (Brasil)

Carlos Henrique Oliveira de Paulo

Mestrando em Gestão e Informática em Saúde

Professor Orientador em Gestão em Saúde da Universidade Aberta do Brasil – UAB (Brasil)



A COMISSÃO TÉCNICA COMO INSTRUMENTO DE REDUÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS NA COMPRA DE MEDICAMENTOS POR MEIO DE AÇÕES JUDICIAIS

RESUMO

O presente trabalho visa, através do método do estudo bibliográfico, discutir e indicar a melhor maneira de se enfrentar os gastos públicos com a aquisição de medicamentos concedidos pela via judicial. É notório que o direito à saúde é pedra fundamental do Estado, mas a garantia desse direito não pode ser prejudicial a todo um sistema de saúde já existente em nosso país. O Poder Judiciário, ao impor ao Poder Executivo a obrigação de fornecer aos jurisdicionados o remédio solicitado, deve sempre ressaltar que a política de saúde existente tem o escopo de atingir todos os cidadãos, estabelecendo, para tanto, normas e protocolos de atendimentos. Assim, listas de medicamentos e tratamentos de baixa, média e alta complexidade existem justamente para atender toda a população. Nesse passo, há que se ressaltar que a política de saúde já existente tem o escopo de atingir todos os cidadãos, estabelecendo, para tanto, normas e protocolos de atendimentos. Assim, estudos técnicos e precisos são realizados pelos órgãos competentes para otimizar o sistema público de saúde, criando, por exemplo, listas de medicamentos e tratamentos de baixa, média e alta complexidade. Tudo isso para se garantir maior eficácia do sistema público de saúde. Diante disso, não pode o Poder Judiciário quebrar essa linha de raciocínio. Esse poder deve analisar caso a caso sob a égide da demonstração da efetiva violação ou abandono do direito à saúde. Essa demonstração deve ser feita por uma comissão técnica que auxiliará o juiz a decidir se aquele tratamento ou medicamento é imprescindível ao requerente. Somente esse profissional tem aptidão para indicar se o direito à saúde realmente está violado considerando todos os medicamentos e tratamentos já disponíveis por meio do Sistema Único de Saúde.

Palavras-chave: Inegância de Recursos; Comissão Técnica; Violação do Direito à Saúde.

THE TECHNICAL COMMITTEE AS A MEANS OF REDUCING PUBLIC EXPENDITURE ON THE PURCHASE OF MEDICATIONS THROUGH LAWSUITS

ABSTRACT

The present study aims, through the method of bibliographical study, discuss and indicate the best way to tackle public spending on drug acquisition granted by the courts. It is clear that the right to health is the cornerstone of the state, but the guarantee of this right may not be harmful to an entire health system existing in our country. The Judiciary, the Executive Branch to enforce the obligation to provide judicial remedy requested, must always emphasize that the existing health policy has the scope to reach all citizens, setting out to do so, standards and protocols. Thus, lists of medications and treatments of low, medium and high complexity exist just to serve the entire population. In this step, it should be noted that the existing health policy has the scope to reach all citizens, setting out to do so, standards and protocols. Thus, precise and technical studies are carried out by the competent bodies to optimize the public health system, creating, for example, lists of medications and treatments of low, medium and high complexity. All this to ensure greater efficiency in the public health system. Thus, the judiciary can not break this line of reasoning. This power should review a case under the aegis of the actual demonstration of rape or abandonment of the right to health. This demonstration must be made by a technical committee that will assist the judge to decide if one treatment or medication is essential to the applicant. Only this professional has the ability to indicate whether the right to health is violated actually considering all the medications and treatments already available through the Unified Health System.

Keywords: Inegância Resources; Technical Committee; Violation of the Right to Health.

1 INTRODUÇÃO

Os entes federados, solidariamente, são responsáveis por garantir a prestação de serviços de saúde a toda população. Para tanto, utilizam-se dos protocolos implementados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para que esses serviços possam ser universalizados, exatamente como orienta a Constituição Federal em seu artigo 196. Porém, o papel do Poder Judiciário ao julgar os pedidos de concessão de medicamentos deve ser analisado sob uma ótica que atualmente é pouco explorada nos Tribunais.

Sabe-se que na maioria dos casos de concessão de medicamentos pelo Poder Judiciário, o Juiz, ao verificar a existência de uma receita médica e a condição econômica do requerente, impõe ao Poder Executivo a obrigação de fornecer aos jurisdicionados o remédio solicitado. Assim, a Justiça analisa a indicação de um medicamento por um profissional da área médica que, aliado à necessidade financeira do doente, impõe ao Estado a disposição de recursos para atender à necessidade apresentada.

No entanto, o Poder Judiciário deve tomar postura diferente da atual, só intervindo na concessão de medicamentos caso exista uma violação direta às normas propostas pelo próprio Estado. Em que pese possíveis falhas no sistema nacional, estadual ou municipal de saúde, a política de saúde existente tem o escopo de atingir todos os cidadãos, estabelecendo, para tanto, normas e protocolos de atendimentos. Assim, estudos técnicos e precisos são realizados pelos órgãos competentes para otimizar o sistema público de saúde, criando, por exemplo, listas de medicamentos e tratamentos de baixa, média e alta complexidade. Tudo isso para se garantir maior eficácia do sistema público de saúde.

Diante dessa estrutura, não pode o Poder Judiciário quebrar essa linha de raciocínio. O referido poder não pode simplesmente conceder ao interessado o medicamento pleiteado apenas em razão da apresentação de uma receita médica cumulada com a demonstração de sua hipossuficiência financeira. O Poder Judiciário deve ir além.

O Poder Judiciário deve analisar caso a caso sob a égide da demonstração da efetiva violação ou abandono do direito à saúde. Assim, o jurisdicionado deve demonstrar essa violação do direito, não bastando a simples indicação médica de determinado medicamento. Assim, é nesse momento que o trabalho de uma comissão técnica deve compor a decisão do juiz.

Essa comissão deve apresentar estudos e declarações detalhadas e circunstanciadas sobre o tratamento ou medicamento, indicando se ele é imprescindível ao requerente. Além disso, também

deve informar se existe tratamento/medicamento similar na rede pública e ainda se o tratamento indicado é ou não eficaz. Com essas declarações, o Poder Judiciário terá elementos para analisar o direito do postulante. Com isso, os juízes terão elementos para decidir se o Estado presta serviço adequado àquele caso, acarretando a preservação da vida saudável e digna. Assim, caso se observe a efetiva violação do direito à saúde, o Juiz, depois de analisado todos esses elementos e tendo respaldo técnico para sua decisão, profere seu pronunciamento sobre a concessão de medicamentos.

Tudo isso serve para evitar uma ingerência estatal, evitando também o fornecimento subjetivo e arbitrário de medicamento pelo Juiz, que não é o profissional técnico habilitado para enfrentar questões sobre a eficiência dos padrões técnicos estipulados pelo Ministério da Saúde.

Assim, a análise técnica do caso em concreto deve ser realizado com o apoio de uma comissão técnica, buscando-se a harmonia entre o sistema público de saúde e o judiciário para atingir o fim determinado pelos próprios protocolos da saúde. Essa harmonia deve existir para que o doente que se socorre à Justiça não seja privilegiado em relação àquele que cumpriu com todos os protocolos do SUS, uma vez que a decisão que não se embasa nos elementos acima elencados autoriza maior despesa com o postulante do que com outros pacientes que sofrem da mesma doença. Além disso, essa comissão também possui extrema importância para indicar um medicamento que não seja disponível ao postulante pelo sistema público de saúde, o que evita a compra de medicamento já existente na rede de saúde diminuindo assim a aquisição do medicamento ou seu similar que já é fornecido gratuitamente.

Nesse passo, a comissão técnica que deverá ser formada por um profissional da área de medicina, enfermagem, farmácia, odontologia, serviço social, administração hospitalar, urgência e emergência, e da farmacologia, é um importante colaborador da decisão de concessão de medicamentos pelo Poder Judiciário colaborando com redução de gastos públicos na aquisição dos medicamentos determinados pelo Poder Judiciário.

2 OBJETIVO

Discutir e indicar a melhor maneira de se enfrentar os gastos públicos com a aquisição de medicamentos concedidos pela via judicial.

3 MÉTODO

O tipo de estudo é baseado em revisão bibliográfica. A estratégia é de utilizar a experiência profissional junto à Procuradoria-Geral do Município de Jales, levantando dados e bibliografias para o projeto em questão, utilizando das literaturas e estudos no acervo da biblioteca própria e instituições de ensino de direito, além de pesquisas on-line no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

4 DESENVOLVIMENTO

4.1 DIREITO À SAÚDE

No Estado Democrático de Direito em que vivemos, o direito à saúde é um dos pilares do ordenamento jurídico. Há que se ressaltar que saúde engloba vários conceitos, o que torna complexa sua análise. Em linhas gerais, saúde pode ser conceituada como "o estado de completo bem-estar físico, psíquico e social", definição indicada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) no preâmbulo de sua constituição datada de 26 de julho de 1946¹.

Nesse passo, para que possamos restringir o conceito de saúde para o tema proposto, devemos considerar saúde como a ausência de doença ou enfermidade. Assim, o conceito de saúde atual vem se restringindo cada vez mais ao ponto de se poder definir que saúde nada mais é do que o gozo de uma boa ou ótima qualidade de vida.

O fato da saúde estar intimamente ligada à vida das pessoas, ou seja, ser um dos próprios elementos do Estado, ele mesmo cuidou de elevar a saúde a uma condição primária de direitos, garantindo a sua efetivação como uma das prioridades da atuação estatal. Dessa maneira, na ordem jurídica vigente a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada no ano de 1988, trouxe em seu artigo 196 a condição ideal para que o direito à saúde fosse devidamente garantido. O referido artigo assim se expressa:

Artigo 196: a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Além do direito à saúde estar expressamente previsto na Carta Magna, o Estado brasileiro ainda regulamentou esse dispositivo aprovando a Lei 8080/90 que versa sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Essa lei instituiu o Sistema Único de Saúde indicando o Ministério da Saúde como organizador no âmbito federal.

Desse modo, em termos estruturais, o direito à saúde está previsto em nosso ordenamento jurídico e devidamente regulamentado, acarretando a utilização dos instrumentos legais acima citados para garantir, mesmo que através de Poder Judiciário, a sua real efetivação.

Essa efetivação, por fim, deve ser resguardada pelo Estado. A lei que regulamenta o Sistema Único de Saúde SUS, qual seja a lei nº 8.080/90, em seus arts. 2º e 6º, inciso I, “d”, estatui que *a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício*². Porém, conceitua-se Estado como a pessoa jurídica de direito público, incluindo tanto a União, os Estados e os Municípios. Com isso, caso haja uma possível violação do direito à saúde, os três entes federativos, desde que comprovada a necessidade do medicamento, do insumo ou do procedimento médico e a impossibilidade de o paciente arcar com os respectivos custos, possuem o dever de fornecê-los, dada a unicidade do sistema de saúde (SUS).

Assim, o direito à saúde se encontra amparada por qualquer esfera governamental, o que facilita a concessão do medicamento por meio do Judiciário, como será a partir de agora exposto.

5 ATUAÇÃO JUDICIAL NA CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS E OS GASTOS PÚBLICOS

De acordo com a doutrina de Lima³, o aumento da busca da utilização do Poder Judiciário para assegurar a garantia da prestação de uma assistência farmacêutica identifica o real exercício da cidadania.

Deste modo, a partir do momento em que existe uma unicidade de saúde, todos os entes governamentais têm o dever de prestar assistência à saúde. Tanto a União quanto os Estados e Municípios estão compelidos a fornecer os medicamentos ou tratamentos sem a escusa de uma divisão de atribuições estatais, uma vez que eles compõem o conceito geral de Estado.

Com isso, partindo da premissa de que ao Poder Judiciário cabe a interpretação da Constituição e das leis, cada juiz terá o conceito geral de Estado para decidir sobre a concessão de um medicamento ou tratamento. Na prática, as decisões judiciais não estão diferenciando os entes e sim determinando a entrega do remédio independente de quem ocupa o pólo passivo na ação.

Dessa forma, a atuação judicial não se preocupa com quem ocupa o pólo passivo e também não se atém a um conjunto de normas administrativas criadas por órgãos institucionais competentes para melhor gerir a garantia do direito à saúde. O Poder Judiciário, nesses casos, possui apenas a incumbência de declarar o caráter relevante do direito constitucionalmente protegido sem observar normas administrativas que também tem o mesmo propósito.

Sabe-se que o financiamento dos medicamentos para Atenção Básica (AB) teve seus valores ampliados conforme Portaria GM/MS nº 2.981/2009 e permanece sendo tripartite. Cabe ainda lembrar que os Estados e Municípios também são responsáveis pelo financiamento dos insumos complementares destinados aos usuários insulino-dependentes de que trata a Lei Federal nº 11.347, de 2006, e a Portaria nº 2.583/GM, de 2007⁴.

A título de exemplo, o medicamento omeprazol ou seu similar, utilizado no tratamento da úlcera duodenal¹, úlcera gástrica², esofagite de refluxo³, síndrome⁴ de Zollinger- Ellison e pacientes refratários a outros tratamentos⁵ está na lista de medicamentos que é de responsabilidade do município. Ou seja, já existe um protocolo do Sistema Único de Saúde definindo qual a situação em que o referido medicamento será distribuído e qual o órgão competente para efetivar essa distribuição. Pois bem, encontra-se em julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que impõe ao Estado (ente federativo) a concessão do mesmo medicamento .

Assim, utiliza-se o Poder Judiciário para violar normas administrativas criadas justamente para melhor atender aos cidadãos no conjunto do direito à saúde. O que vem acontecendo nos Tribunais é que através da frágil comprovação da necessidade do medicamento e a impossibilidade de o paciente arcar com os respectivos custos, bastam para que toda a sistemática existente da política do SUS seja amplamente desconsiderada, o que acarreta um aumento considerável dos gastos públicos, uma vez que os recursos são finitos e certamente não haverá a possibilidade de atender toda a demanda: a da própria política de medicamentos e a da decisão judicial para a concessão do medicamento⁶.

Em relação a estes gastos, há que se ressaltar que o Estado possui todo um aparato legal e contábil para disciplinar todos os recursos públicos arrecadados aos seus cofres. Dessa maneira, orçamento público e outros mecanismos contábeis possuem a nítida intenção de colocar em prática

as políticas públicas, mantendo o equilíbrio financeiro a ponto de evitar, a qualquer tempo, o gasto exagerado.

Nesse contexto, de acordo com o ilustre professor Régis Fernandes de Oliveira⁷, política pública se revela nas “providências para que os direitos se realizem, para que as satisfações sejam atendidas, para que as determinações constitucionais e legais saiam do papel e se transformem em utilidades aos governados”.

Assim, a própria Assistência Farmacêutica do SUS é considerada uma política pública e é justamente essa política que as decisões judiciais vem desconsiderando, permitindo o exagerado gasto de recursos públicos.

De acordo com dados publicados pelo STF⁸, dados do Estado do Rio Grande do Sul indicaram no ano de 2008 que 41% do orçamento da Secretaria Estadual de Saúde foram gastos com a política de assistência farmacêutica. Dos 87.966 pacientes atendidos pela via administrativa, 18,92%, ou seja, 20.497 eram atendidos pela via judicial, fazendo com que a assistência farmacêutica do estado fosse administrada pelo Poder Judiciário. Além disso, essa pesquisa ainda indicou que 66% dos medicamentos excepcionais fornecidos por via judicial não atendem aos protocolos clínicos e às diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde.

Outro exemplo a ser considerado diz respeito ao Estado do Paraná. No ano de 2010, o governo paranaense gastou 58% dos 61,6 milhões na aquisição de medicamentos em decorrência de uma ordem judicial. Também, destaca-se que no ano de 2007 o gasto público realizado através de demandas judiciais ficou na casa dos R\$ 15 milhões. Já em 2009, os custos saltaram para R\$ 35 milhões⁹.

Nesse mesmo passo, o aumento na utilização de recursos financeiros em decorrência de decisões judiciais para aquisição de medicamentos também cresceu junto Ministério da Saúde. Entre 2006 e 2010 os gastos do Ministério com processo na justiça cresceram 1.611%⁹.

Diante disso, percebe-se total ingerência estatal quando o assunto se refere à judicialização dos medicamentos. Não há como considerar pertinente esse modelo de atuação do Poder Judiciário, uma vez que o caos social será instalado quando dois poderes tentam agir conjuntamente na definição de políticas públicas, no caso, a de distribuição de medicamentos.

Há que se considerar ainda que o Estado possui um limite econômico e estrutural para disciplinar todas as suas atividades. Assim, surge a chamada cláusula da reserva do possível que é a expressão reserva do possível procura identificar o fenômeno econômico da limitação dos recursos disponíveis diante das necessidades quase sempre infinitas a serem por eles supridas. No que

importa ao estudo aqui empreendido, a reserva do possível significa que, além das discussões jurídicas sobre o que se pode exigir judicialmente do Estado – e em última análise da sociedade, já que é esta que o sustenta -, é importante lembrar que há um limite de possibilidades materiais para esses direitos¹⁰.

Nesse sentido, o próprio Estado se socorre da chamada cláusula da reserva do possível que leva em consideração a garantia dos direitos em contrapartida da suficiência de recursos públicos e previsão orçamentária da despesa. Essa cláusula se fundamenta na carência de recursos públicos para a efetivação dos direitos, não podendo o Estado garantir todas as demandas.

Porém, em que pese o limite econômico de cada ente estatal, a referida cláusula não se torna justificativa apta a limitar as decisões judiciais determinando a concessão de medicamento.

Deste modo, o que se verifica da atual situação é um descompasso entre os Poder Públicos na ânsia de satisfazer o direito à saúde. Isso implica na desorganização do setor da saúde brasileira, fazendo com que se chegue ao ponto do paciente procurar o fórum para o recebimento do medicamento e não uma farmácia próxima a sua residência.

6 COMISSÃO TÉCNICA

O que se pretende demonstrar com esse trabalho é que o direito à saúde sempre deve ser preservado, mas existe a necessidade do Judiciário averiguar, antes de qualquer decisão, se todas as normas administrativas relacionadas à distribuição de medicamentos foram efetivamente cumpridas. Caso haja desrespeito a essas normas, certamente haverá violação do direito, devendo se fazer uso do Poder Judiciário para sanar esse desrespeito.

Para que a violação do direito seja efetivamente consignada, deve-se exigir que o Poder Judiciário possua elementos que o autorize a concluir que o medicamento/tratamento indicado é o necessário para o paciente e que esse medicamento/tratamento mesmo disposto em regras administrativas, não foi oferecido de maneira satisfatória ao paciente. Somente com esses elementos o juiz irá impor ao Estado (conceito geral) a obrigação de fornecer o medicamento.

O que se verifica atualmente é que o Poder Judiciário não possui condições de fazer essa análise. Primeiramente porque não possui estrutura material e humana para isso e também pelo fato do juiz não possuir o conhecimento técnico para definir se o medicamento/tratamento é o adequado ao paciente que se utilizou da justiça. Somente após a constatação de que o medicamento é

necessário à solução do caso e que o mesmo não foi ofertado pelo órgão competente o Juiz poderá afirmar que o Estado não cumpriu com o dever de garantir o direito à saúde, determinando, por consequência, a concessão do medicamento através da imposição da lei.

Para que tudo isso seja efetivamente cumprido, há a necessidade do Poder Judiciário ter condições técnicas para análise de caso a caso. Assim, há a profunda relevância de existir uma comissão técnica que auxilie o juiz para a tomada de sua decisão. Essa comissão formada por médicos, farmacêuticos e outros profissionais da saúde terá a aptidão para afirmar ao juízo se o medicamento é necessário à solução do caso e que o mesmo não foi ofertado pelo órgão competente. Somente com a utilização das informações desses profissionais o Poder Judiciário terá segurança na decisão sobre a violação do direito à saúde.

A discussão do tema nos leva, inexoravelmente, a reconhecer uma ausência de conhecimento técnico sobre as políticas públicas de saúde existente em todo o território nacional. É fato que o crivo da justiça não possui condições de avaliar se determinado medicamento é efetivamente necessário para se garantir a saúde e a vida do jurisdicionado. O juiz, na prática, observa apenas os elementos concretos da violação do direito, sem se aprofundar na organização pública relacionada à saúde. É nesse ponto que uma comissão técnica, formada por profissionais da medicina, enfermagem, farmácia, odontologia, serviço social, administração hospitalar, urgência e emergência e da farmacologia tornam-se tão essenciais para análise dos pedidos ofertados nos tribunais.

Diante disso, a análise a ser realizada pela referida comissão deve ser feito com base nos documentos apresentados no processo. O principal propósito dessa comissão é esclarecer ao magistrado se o pedido apresentado está em consonância com a patologia declarada; se as dosagens indicadas estão dentro do padrão mínimo e máximo a ser aplicada; se existe harmonia entre medicamentos, caso haja indicação conjunta e se há a possibilidade de substituição com os medicamentos disponíveis no SUS.

Além disso, compete à comissão indicar por meio de relatório circunstanciado os seguintes elementos: os princípios ativos dos medicamentos solicitados; se eles são registrados na ANVISA e o número do registro, se possível; se existem medicamentos fornecidos pela rede pública ou disponíveis no mercado, genéricos ou similares de efeitos análogos; a relação exhaustiva de tratamentos já efetuados – e seus períodos – e de medicamentos já utilizados, que se mostraram ineficazes; a indicação específica dos medicamentos apontados como os únicos adequados e eficazes – e não apenas convenientes – à enfermidade do autor e da inviabilidade de tratamento com

outro existente; os resultados esperados com o tratamento, de preferência, fundamentada a expectativa em estudos científicos elaborados por especialistas e constantes de veículos de divulgação autorizados, apontando-se as diferenças com os resultados possíveis de serem alcançados com tratamento convencional eventualmente disponibilizado pelo SUS e a caracterização de eventual urgência nos medicamentos solicitados, com a indicação das conseqüências do não recebimento dos medicamentos pretendidos, bem como o período vislumbrado do tratamento.

A possibilidade da atuação de uma comissão técnica prestar auxílio ao Poder Judiciário ganhou grande força com a Recomendação nº 36, de 12 de Julho de 2011 do Conselho Nacional de Justiça. Esse conselho, que é um órgão voltado à reformulação de quadros e meios no Judiciário, sobretudo no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual¹⁰, recomendou a adoção de medidas para melhor subsidiar os magistrados e demais operadores do direito, com vistas a assegurar maior eficiência na solução das demandas judiciais envolvendo a assistência à saúde suplementar.

Em uma das disposições do referido documento, houve a recomendação aos Tribunais de Justiça dos Estados e Tribunais Regionais Federais sobre a celebração de convênios que objetivem disponibilizar apoio técnico, sem ônus para os Tribunais, composto por médicos e farmacêuticos, indicados pelos Comitês Executivos Estaduais, para auxiliar os magistrados na formação de um juízo de valor quanto à apreciação das questões clínicas apresentadas pelas partes, observadas as peculiaridades regionais¹¹.

Nesse passo, nota-se que os próprios Tribunais de Justiça de vários Estados vêm se preocupando com as decisões sobre medicamentos, principalmente quanto aos gastos públicos originados dessas decisões. Por isso que cada vez mais se torna importante a discussão sobre o presente tema.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todos os aspectos aqui demonstrados, nota-se que os recursos públicos dispensados para aquisição de medicamentos são atualmente altos, o que indica a efetividade de mudanças sobre esse assunto. O aumento desses recursos de um ano para o outro demonstra algum problema técnico quanto à análise de cada caso concreto referente às decisões judiciais.

Assim, embora os magistrados de todo o Brasil estejam devidamente preparados para discutir a existência ou não de lesão ou uma ameaça de direito, é necessário concluir que isso não é verdadeiro em relação à questão técnica sobre os medicamentos solicitados via justiça.

Os juízes estão preparados para analisar violação de direitos, mas não para analisar sobre princípios ativos dos medicamentos solicitados, se eles são registrados na ANVISA, se existem medicamentos fornecidos pela rede pública ou disponíveis no mercado, genéricos ou similares de efeitos análogos entre outras informações importantes sobre o medicamento/tratamento.

Por essa razão, cabe somente a uma comissão técnica, formada por profissionais da medicina, enfermagem, farmácia, odontologia, serviço social, administração hospitalar, urgência e emergência indicar se o medicamento solicitado é o adequado a determinado tipo de tratamento.

Desse modo, somente com a atuação desses profissionais a Justiça será compatibilizada com a necessidade de pacientes solicitantes do medicamento, fazendo com que a efetiva ausência do medicamento apto se transforme em uma violação ao direito fundamental da saúde. Assim, o importante é que se verifique que a comissão técnica que auxilia os juízos nos processos sobre concessão de medicamentos já vem sendo uma realidade que, em pouco tempo, será disponibilizada em todos os processos análogos de qualquer fórum brasileiro.

REFERÊNCIAS

1. Biblioteca virtual de direitos humanos. Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO) – 1946. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>. Acesso em 14.12.2011.
2. Brasil. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Diário Oficial da União. 20 set 1990; Seção 1:018055.
3. Oliveira, SL de; Calil, MLG. Reserva do possível, natureza jurídica e mínimo essencial: paradigmas para uma definição. In: XVII Congresso Nacional do CONPEDI, 2008, Brasília. Anais.
4. Conselho Federal de Farmácia do Paraná. A assistência farmacêutica no SUS. Organização Comissão de Saúde Pública do Conselho Federal de Farmácia. Comissão de Assistência Farmacêutica do Serviço Público do CRF-PR. – Brasília: Conselho Federal de Farmácia, 2010, pág. 25.

5. Referência completa de medicamentos. Omeprazol. Disponível em: <http://www.bulas.med.br/bula/6555/omeprazol.htm>. Acesso em 18.12.2011
6. Apelação / Reexame Necessário nº 0002206-78.2010.8.26.0505, da Comarca de Ribeirão Pires, em que são apelantes Fazenda do Estado de São Paulo e juízo ex-offício sendo apelado Nádia dos Santos. Registro: 2011.0000232267.
7. Oliveira, RF de. Curso de Direito Financeiro. São Paulo: RT, 2006, p. 251.
8. Supremo Tribunal Federal. Decisões judiciais afetam equidade na distribuição de medicamentos, dizem especialistas. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=107469> – Acesso em 05.01.2012.
9. Gazeta do povo. Gasto com remédios obtidos por liminar cresce 1.600% em 4 anos. Disponível em <http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1167595>. Acesso em 30.12.2011.
10. Conselho Nacional de Justiça. Sobre o CNJ. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj>. Acesso em 03.01.2012.
11. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 36, de 12 de Julho de 2011. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/322-recomendacoes-do-conselho/15073-recomendacao-n-36>. Acesso em 12.01.2012.

Data do recebimento do artigo: 03/03/2012

Data do aceite de publicação: 03/05/2012

